

01-0727/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0727/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0727/2001 DE 19/12/01

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A:

CRIA O "DIA DA CATRACA LIVRE", PARA UTILIZAÇÃO, PELOS MUNICÍPIES, DO TRANSPORTE URBANO COLETIVO SEM PAGAMENTO DA TARIFA UM DOMINGO DE CADA MÊS E NAS DATAS ESPECÍFICAS DOS FERIADOS QUE ESTA LEI DECLINA.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:48:38

OBS

00000057340-02



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 01 do proc.

Nº 117 de 01

Atalaia - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-0727/2001

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 DEZ 2001
Constituição e Justica
Política, Urbanismo e Meio Ambiente
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

[Signature]
PRESIDENTE

Cria o "Dia da Catraca Livre", para utilização, pelos munícipes, do transporte urbano coletivo sem pagamento da tarifa um Domingo de cada mês e nas datas específicas dos feriados que esta Lei declina.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
21 OUT 2003
[Signature]

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica concedido o direito de isenção do pagamento da tarifa devida pela utilização dos ônibus municipais, um Domingo de cada mês, aos usuários de transporte urbano coletivo

PARÁGRAFO PRIMEIRO- As datas serão definidas de acordo com o calendário de feriados e eventos realizados no município de São Paulo

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os feriados alcançados pelo parágrafo anterior serão os seguintes:

- a) Páscoa;
- b) Dia das Mães;
- c) Dia dos Pais;
- d) 07 de Setembro - Dia da Independência do Brasil;

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
21 NOV 2003
[Signature]
PRESIDENTE

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
19 DEZ 2001
15:55h *[Signature]*

C M S P - A T M
-19-Dez-2001-14:19-001857

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 243 e folha de informação sob nº
4 31.02.02 a GD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



- e) Dia das Crianças;
- f) Natal;
- g) Ano Novo;
- h) 25 de Janeiro Aniversário de São Paulo

ART 2º Nos meses em que houver feriados, nacionais ou municipais, o direito de isenção do pagamento da tarifa que ocorreria no Domingo, será substituído pelo dia em que coincidir o feriado.

ART. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Dezembro de 2.001


PAULO FRANGE

Vereador.



JUSTIFICATIVA

O projeto, ora apresentado, objetiva proporcionar a toda a população, maiores facilidades na utilização do transporte coletivo municipal através da isenção do pagamento da tarifa, um Domingo de cada mês.

Mais do que o transporte gratuito, a iniciativa visa possibilitar que as famílias possam se visitar e compartilhar momentos de lazer, bem como proporcionar uma maior participação da população na programação cultural e artística do Município, que ocorrem principalmente aos Domingos e Feriados.

O presente projeto pretende, não só, beneficiar a população em geral, mas também incentivar a realização de eventos e comemoração das datas homenageadas nos feriados que menciona, bem como, a participação de situações outras que aconteçam nos Domingos, e que possam servir como um meio de proporcionar à população, além de entretenimento e lazer, cultura e educação, que são elementos essenciais para a formação de uma sociedade mais justa e equilibrada.



PAULO FRANGE

Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

01- 727

01 06 02 02

do processo nº

de 19

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor CHefe,
Sobre o assunto nada consta:
Em 06-02-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

07/02/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. CHefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07.02.02 às 15:36 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de 2 de 02

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em

18 de 2 de 02

[Assinatura]
Presidente da CCJ

Redistribuído ao Nobre Vereador A Amazonas
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de março de 02

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 de 09

Em 28 de 3 de 02

(a)

[Assinatura]
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05
Processo nº 727/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECE 16 - PAR
16-0151/2002

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0727/2001.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir o Dia da Catraca Livre, para utilização, pelos munícipes, do transporte urbano coletivo sem pagamento da tarifa, um Domingo de cada mês e nas datas específicas dos feriados que a lei declina.

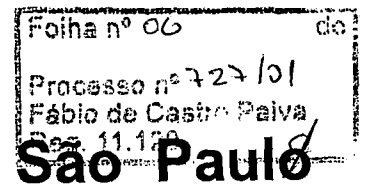
A propositura tem por objetivo proporcionar a toda a população, maiores facilidades na utilização do transporte coletivo municipal através da isenção do pagamento da tarifa, um Domingo de cada mês.

Mais do que o transporte gratuito, a iniciativa visa possibilitar que as famílias possam se visitar e participar de momentos de lazer na programação artística e cultural que acontece fazer justiça a todos os portadores de deficiência, sem distinção ou limitação de idade, visando promover, através da concessão de descontos nos ingressos, maior possibilidade de acesso à cultura, lazer e entretenimento

17 - RELCOM
17-1087/2002



Câmara Municipal de São Paulo



Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

1. No que tange a competência deste legislativo para tratar da matéria objeto do presente projeto, o artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro.
2. A Lei Orgânica do Município no artigo 13, inciso I prevê como competência legislativa da Câmara assuntos de interesse local. O artigo 212 da mesma lei prevê que a saúde é direito de todos, assegurado pelo poder público.
3. O que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Estado garantir através de uma política social e não serviço público. Na verdade, temos sim uma ação de utilidade pública cujo instrumento para sua concretização trata-se de serviço público já instituído pelo executivo. A doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02

Processo nº 227/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. ***Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTADOS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador.*** (in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais).

4. NÃO EXISTE NA LEI RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO EXECUTIVO, referente ao SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, quando declina as matérias de iniciativa restrita daquele poder. Assim, SE A LEI NÃO LIMITA EXPRESSAMENTE A COMPETÊNCIA, NÃO CABE AO INTÉRPRETE FAZÊ-LO. O que a lei não proíbe, por óbvio, está autorizado.

Ante o exposto, sou

PELA LEGALIDADE.

23.3.02

continua

Samir
(colado)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, J. A. P. ... publicação rubricada sob

Folhas de ... Roberto da Silva

11130

SEM EFEITO **SEM EFEITO**



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/2001.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa conceder isenção de tarifa para a utilização dos ônibus municipais, em um Domingo de cada mês.

Entretanto, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial (art. 30,V) e a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Sobre tratar-se de serviço público o transporte coletivo de passageiros, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 45.468.0/4-00, pronunciou-se no sentido de que: *"Entre os serviços públicos de interesse local, inclui-se o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, a ser prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Discussão a este respeito não comporta o tema, em decorrência do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal."*

Assim, a atribuição de se estabelecer a isenção de tarifas referentes ao serviço público de transporte coletivo é atividade tipicamente administrativa, que se insere na órbita de oportunidade e conveniência do Prefeito Municipal, sendo portanto reservada à sua iniciativa, nos termos do disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM.

Ademais a referida propositura obrigaria o Poder Executivo Municipal a subsidiar as tarifas de ônibus urbano ou indenizar as empresas permissionárias ou concessionárias do serviço, a fim de se garantir o equilíbrio econômico financeiro do ajuste, circunstância que representa ingerência na atuação do Executivo Municipal.

Nestes termos é julgado do E. TJ do Estado de São Paulo: *"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a*



Processo nº 727/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

*subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal."*¹

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 5º da Constituição Estadual, que estabelece a independência e harmonia dos poderes, aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27.3.02

¹ Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, Adin 12.904-0, j. 16.10.91.
ARF-pl0727-01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10/04/02
página 59# coluna 101, 02
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Deuta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 12/04/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recabido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Metr.
Ambiente

Em 12.04.02 as 18 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio Francisco
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

17 / 04 / 02
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 10- _____

Em 11 / 11 / 02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 10 - do
Processo nº 727/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

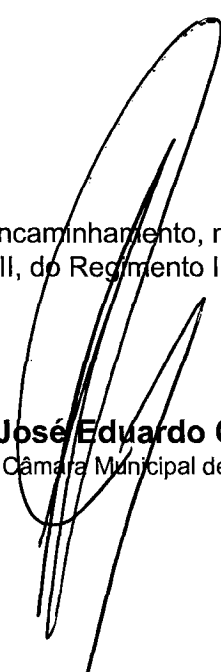
Solicitamos a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 727/01, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que cria o dia da catraca livre, para a utilização, pelos munícipes, do transporte urbano coletivo sem pagamento da tarifa um domingo de cada mês e nas datas específicas dos feriados que esta lei declina, para que este Poder, através de seus órgãos competentes, especialmente a São Paulo Transportes S/A - SPTrans manifeste-se a respeito da propositura.

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, salientando a importância de se enviar junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei.

Em,


Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 8

Em. 11/11/02

ms

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3

EM 11/11/02

AS 17:05 h.

lmb

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico da Direção IV

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.
Em, 12.11.2002.

Albano

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.
Em, 12.11.2002.

[Signature]

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE *anexo* juntado *1* nesta data
documento *1* e para a informação
rubricado *1* sob folha *11/13*
Em 22/11/2002

AF

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha nº 11	do proc.
Nº 01.727	de 192001
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES
	Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0687/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 727/01, de autoria do Vereador Paulo Frange - que cria o "Dia da Catraca Livre", para utilização, pelos munícipes, do transporte urbano coletivo sem pagamento da tarifa um domingo de cada mês e nas datas específicas dos feriados que esta lei declina, solicitando-lhe que, através de seus órgãos competentes, em especial a São Paulo Transportes S/A - SPTrans, manifeste-se a respeito da propositura em questão e nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 727/2001 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fl. 10.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Folha Nº. 12	do proc.
Nº. 01-727	de 12.2001
O funcionário	AP

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 687, de 20/11/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 727/01, de autoria do Ver. Paulo Frange.

RECEBIDO
SGM/ATL

22/11/02

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 727/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



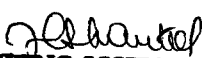
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13 ✓

do processo nº 01-727 de 20 01 22, 11, 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 22 / 11 / 2002


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente
Em 22.11.02 as 17 h


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

S E G U E 12 juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para Informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 5 14 a 17

Em 10 / 12 / 03

(a) MÔNICA F. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



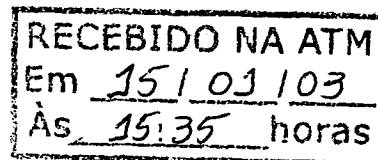
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de janeiro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n° 041/03

Ref. Ofício n° 18/Leg.3/0687/2002
Processo n° 2002-0.277.308-2



Senhor Presidente

15 - DDCREC
15-0053/2003

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro-10.940

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia reprográfica dos informes fornecidos pela São Paulo Transporte S/A acerca do Projeto de Lei n° 727/01, de autoria do Vereador Paulo Frange, que cria o "Dia da Catraca Livre", para utilização, pelos munícipes, do transporte urbano coletivo sem pagamento de tarifa um domingo de cada mês e nas datas específicas dos feriados que esta lei declina.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCFS/crrt
Resp 727-01

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26

Folha de Informação nº 15

Do Processo nº 2002-0.277.308-2

em 20/12/02

(a)

Wlone B. Ferenc
Aux. de Serv. Admin.
Pront. 120.903-5 SPTTrans

INTERESSADO: Assessoria Técnico Legislativa – SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0727/2001, de iniciativa do Vereador Paulo Frange, que cria o “Dia da Catraca Livre”, para utilização, pelos municípios, do transporte urbano coletivo sem pagamento da tarifa um domingo de cada mês e nas datas específicas dos feriados que esta lei declina.

Processo SPTTrans – PI 02/0032

CÓPIA

Urgente

SMT.GAB

Sr. Luiz Heitor de Freitas Pannuti

Restituindo o processo em referência, informamos que o assunto foi analisado pela nossa Gerência de Unidade de Economia e Remuneração do Sistema, a qual apresentou o quanto segue:

- Considerando-se que atualmente já é concedido um desconto tarifário de R\$0,40, para os pagantes em pecúnia, em um domingo ou feriado de cada mês, que diminui a receita tarifária em R\$ 3,6 milhões por ano (calculada com uma demanda média catracada aos domingos de 1.250.000 passageiros e que 60% dos usuários pagam a tarifa em dinheiro).
- Considerando-se que a implantação da referida gratuidade ocasionaria uma perda adicional de arrecadação tarifária de aproximadamente R\$ 17,4 milhões por ano (1.250.000 média de passageiros/domingo X 1,40 tarifa vigente X 12 meses – 3,6 milhões referente a perda de receita atual).
- Considerando-se que no sistema de transporte já são previstos outros descontos tarifários, tais como integração com o metrô e transferência livre nos terminais de integrações.
- Considerando-se que a atual fonte de receita do sistema, para a remuneração do operador, é a arrecadação tarifária.
- Considerando que a Lei 13.241/01 estabelece no parágrafo 4º do artigo 27 que: *“As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos”.*

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 102366

Folha de Informação nº 10

Do Processo nº 2002-0.277.308-2

em 20/12/02

(a)

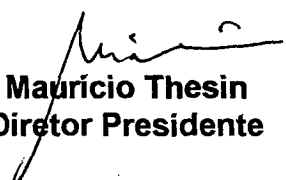

Ivone B. Pereira
Aux. de Serv. Admin. I
Pront. 120.903-5 SPTrans

- Considerando-se o exposto, é do nosso entendimento que a gratuidade prevista neste projeto implicaria em aporte adicional de recursos da ordem de 17,4 milhões por ano.

CÓPIA

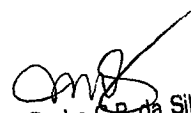
Face ao exposto, sugerimos que o projeto de lei em questão seja integralmente vetado, na hipótese da Câmara Municipal vir a aprová-lo.

Em 18 de dezembro de 2002


Maurício Thesin
Diretor Presidente



Sad - PA nº 1485/02


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

U R G E N T E



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 11

d. nº em 06/01/03 (a)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Administrativo - R.F. 030
BMT. 001

Do Processo n.º 2002-0.277.308-2

Int.: SGM/ATL

Ass.: Projeto de Lei n.º 727/01

Inf. n.º 4335/02

CÓPIA

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Dra. June A. de Mello

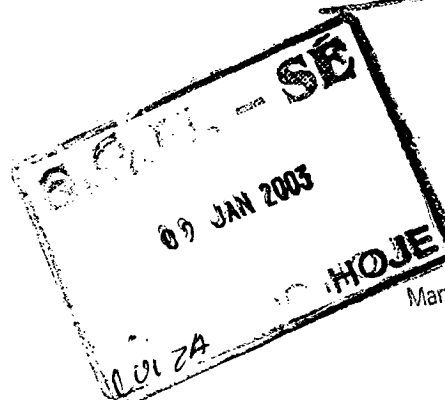
Restituímos o presente, com a manifestação da São Paulo Transporte
S/A, às fls. 09 e 10, que acolhemos.

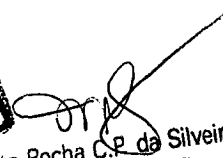
27/12/02


Luiz Hektor de Freitas Pannuti
Chefe de Gabinete
SMT

SMT-PROTOCOLO
07/01/03
RECEBIDO
60.20.10.001

GC/dcj
gbc49




Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÂMARA MUNICIPAL	0
SEQUE. juntado visto d. 16/04/03	
leito n. 182	

MONTA PAIVA
 ASS Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/01**

Visa o presente PL nº 727/01, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, criar o dia da catraca livre, para a utilização, pelos munícipes, do transporte urbano coletivo sem pagamento da tarifa um domingo de cada mês e nas datas específicas dos feriados que esta lei declina.

Os feriados que terão a isenção de tarifa serão: Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia da Independência do Brasil, Dia da Criança, Natal, Ano Novo, 25 de janeiro que é o aniversário da cidade São Paulo.

Quando o mês tiver feriado, o direito de isenção do pagamento da tarifa que ocorreria no Domingo, será substituído pelo dia em que coincidir com o feriado.

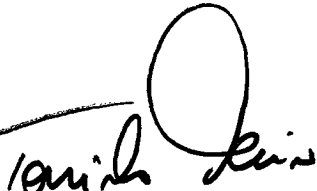
Justifica o Autor que o intuito é de proporcionar a toda população maiores facilidades na utilização do transporte coletivo municipal através da isenção do pagamento da tarifa, um domingo a cada mês.

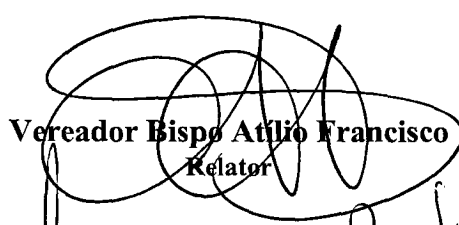
Mais do que o transporte gratuito a iniciativa visa possibilitar que as famílias possam se visitar e compartilhar momentos de lazer, bem como proporcionar uma maior participação da população na programação cultural e artística do Município, que ocorre principalmente aos domingos e feriados.

Consultado o Executivo, este informou, através da Gerência de Unidade de Economia e Remuneração do Sistema da SP Trans, que atualmente já é concedido um desconto tarifário de R\$ 0,40 para os pagantes em dinheiro, em um domingo ou feriado de cada mês; que a implantação da referida gratuidade ocasionaria uma perda de R\$ 17,4 milhões por ano e que já existem outros descontos tarifários como integração com o metrô e transferência livre nos terminais de integração.

Analisando a propositura e as informações prestadas pela Prefeitura, a Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente crê que o dia da catraca livre deva ser, efetivamente, criado e desta forma posiciona-se plenamente **favorável** ao projeto de lei em causa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 02.04.03


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Bispo Atílio Francisco
Relator

17 - RELCOM
17-0062/2003

3
Conforme art. 77, § 3º, do Regimento Interno,
designo o Vereador Ricardo Mantovani
relator do voto vencedor.

PRESIDENTE



16 - PAR
16-0423/2003

Folha nº 19 de 01
nº 1221 de 01

Município de São Paulo

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/01**

O presente projeto de Lei nº 727/01, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, cria o "Dia da Catraca Livre", para utilização, pelos munícipes, do transporte urbano coletivo sem pagamento da tarifa um domingo de cada mês e nas datas específicas dos feriados que esta lei declina.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, o projeto propiciará que familiares possam se visitar e compartilhar momentos de lazer, incentivará a realização de eventos e comemorações nas datas previstas na lei, proporcionará uma maior participação popular na programação cultural e artística do Município, enfim beneficiará toda a população.

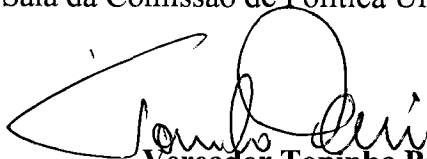
A propositura concede o direito de isenção do pagamento da tarifa, devida pela utilização dos ônibus municipais, um domingo de cada mês e nos feriados de Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia da Independência do Brasil - 07 de setembro; Dia das Crianças, Natal, Ano Novo e 25 de janeiro - Aniversário da Cidade de São Paulo, sendo que nos meses em que houver feriados, nacionais ou municipais, o direito de isenção que ocorreria no domingo, será substituído pelo dia em que coincidir o feriado.

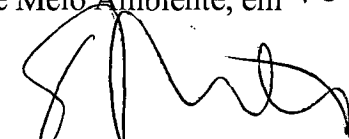
Consultado, o Executivo, manifestou-se pelo veto integral à propositura tendo em vista os seguintes aspectos:

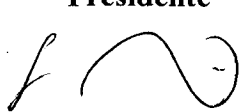
- atualmente já é concedido um desconto tarifário de R\$ 0,40, para os pagantes em pecúnia, em um domingo ou feriado de cada mês;
- cálculos apontam que, ocasionaria uma perda adicional de R\$ 17,4 milhões por ano, caso fosse implantada a referida gratuidade;
- outros descontos tarifários já são previstos;
- a arrecadação tarifária é a atual fonte de receita do sistema para a remuneração do operador; e,
- que a Lei nº 13.241/01, art. 27, parágrafo 4º, estabelece que: "As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos".

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acatando as ponderações do Executivo, manifesta-se de modo **CONTRÁRIO** ao projeto de lei, pois a aprovação da propositura implicaria em aporte adicional de recursos ao setor de transportes, recursos estes que podem ser canalizados para outros setores da municipalidade.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16-04.03


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Ricardo Montoro
Relator





62

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	17 / 04 / 03
página	57 coluna 1ª
Conferido:	Maria Tereza

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em, 22/04/03

M.T.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 22/04/03 às 14 h 10

[Signature]

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

em nome Vereador JOSÉ VIVIANE FERREIRA

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

24/04/2003

[Signature]
PRESIDENTE

Segue	<u>M</u>	juntado	<u>S</u>	, nesta data
Documento	<u>S</u>	e papel de informação		
Rubricado	<u>S</u>	sob folha	<u>S</u>	nº <u>0202021-</u>
Em	<u>16/05/03</u>			
Irineu Bosqueiro Filho Reg. 11.068				



Folha nº	20	do
Processo	717/01	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0663/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0727/2001.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange (PTB), o projeto objetiva conceder o direito de isenção aos usuários de transporte coletivo urbano do pagamento da tarifa devida pela utilização de ônibus municipais, um domingo de cada mês, definindo um calendário de 8 (oito) feriados e eventos em que deverá ocorrer a isenção, sendo que no caso de feriados deve coincidir com o mesmo, deixando de exigir a prática no domingo.

Justifica a necessidade de proporcionar à população maiores facilidades na utilização dos transportes coletivos, proporcionando pelo menos um domingo por mês para que possam visitar amigos e parentes, compartilhando momentos de lazer ou permitindo que a população participe de programações culturais e artísticas realizadas geralmente neste dia no Município.

Consoante informações prestadas pelo Executivo, através da SPTrans, com os vários decretos autorizando desconto parcial para os que efetuarem o pagamento da passagem em pecúnia nos dias em que são concedidos descontos, verifica-se a média de 1.250.000 (um milhão e duzentos e cinquenta mil) passageiros que utilizam o transporte coletivo aos domingos, de modo que resultaria em perda da receita anual do sistema de transportes coletivo superior a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Outrossim a Lei nº 13.241, de 13 de dezembro de 2001, estabelece em seu § 4º do artigo 27, que: "As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.", de modo que o aporte adicional de recursos seria da ordem de 17 milhões de reais por ano.

Tramita, também, o P.L. nº 414/2001, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins (PDT), que institui o desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa dos ônibus do sistema de transporte coletivo aos munícipes nos 4 (quatro) dias festivos que enumera e no dia de Finados, onde consta informação da própria SPTrans esclarecendo que existe mecanismo similar previsto no contrato com as empresas operadoras que prevê a possibilidade de redução tarifária, cujo valor não é pré-definido, em um domingo por mês, de acordo com decisão da Prefeitura, sem gerar ônus ao Tesouro Municipal.

Comparativamente os dias festivos coincidem e no que se refere ao dia de Finados, esta possibilidade está contemplada no artigo 2º, por se tratar de feriado nacional, restando a dúvida quanto a isenção do pagamento da tarifa ser integral e ou parcial.

17 - RELCOM
17-5054/2003



Folha nº 21	do
Processo 727/01	
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11068	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em que pesem as informações prestadas, no exercício de 2002, após a vigência da citada Lei, o Executivo através de 10 (dez) Decretos autorizou "a redução tarifária para os pagantes em pecúnia, usuários de veículos do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo", sem indicar a fonte de recursos, e mediante considerandos que equivalem a justificativa do presente projeto.

Aos que utilizavam vale-transporte ou bilhete de integração não era concedido o desconto, devido a dificuldade da forma de conceder troco ou comprovação de que o vale ou bilhete foram recebidos naquele dia, o que nos leva a crer que a isenção total implicará no benefício a todos os munícipes, sem qualquer restrição.

Como os termos de contrato das empresas concessionárias não ficam à disposição da população, face ao disposto no § 4º do art. 27, da citada Lei nº 13.241/01, em vez de se embasar no direito consuetudinário, devemos estabelecer em lei a prática, na forma do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, dando maior transparência e o respaldo necessário para os decretos expedidos sem desequilíbrio econômico-financeiro das empresas concessionárias.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 15/05/03.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 05 / 03
página 60, coluna 5 e 6
Conferido: 11068

A
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 21, 05, 03

Wineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.968

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 22/05/03 às 11 hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador Eliseu gabriel
Para Relatar.
Saia da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22 de maio de 2003

Presidente

A A. T. M. da Pedido.
Em 22/10/03
Rogério Alves
Reg. 11/084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-727

de 20

03

12/2003

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 1

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/11/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03.12.2003

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEG.3

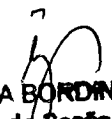
EM 08/12/03

ÀS 20,00 h.

Sra. Paula,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

09/12/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

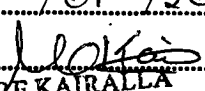
09/12/2003


Paula Kawase
Oficial Legislativo

S E G U E M juntado A nesta data, documento A e papel para informação, rubricado A
sob folha nº 23a 27

Em 19 / 01 / 2004

(a)


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar



Folha nº 23 do proc.

nº 04-0727 de 20 01

(3) *[Signature]*
NEZA KARRALIA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEGG
OFICIO N. 0763/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 727/01, de autoria do Vereador Paulo Frange, que cria o "Dia da Catraca Livre", para utilização, pelos munícipes, do transporte urbano coletivo sem pagamento da tarifa um domingo de cada mês e nas datas específicas dos feriados que esta lei declina.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
ARSELINO TAPPO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

[Signature] ABA/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 727/01). (Ver. Paulo Frange - PTB). Cria o "Dia da Catraca Livre", para utilização, pelos municípios, do transporte urbano coletivo sem pagamento da tarifa um domingo de cada mês e nas datas específicas dos feriados que esta lei declina. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica concedido o direito de isenção do pagamento da tarifa devida pela utilização dos ônibus municipais, um domingo de cada mês, aos usuários de transporte coletivo. § 1º - As datas serão definidas de acordo com o calendário de feriados e eventos realizados no Município de São Paulo. § 2º - Os feriados alcançados pelo parágrafo anterior serão os seguintes: a) Páscoa; b) Dia das Mães; c) Dia dos Pais; d) 07 de Setembro - Dia da Independência do Brasil; e) Dia das Crianças; f) Natal; g) Ano Novo; h) 25 de Janeiro - Aniversário de São Paulo. Art. 2º - Nos meses em que houver feriados, nacionais ou municipais, o direito de isenção do pagamento da tarifa que ocorreria no domingo, será substituído pelo dia em que coincidir o feriado. Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi.

São Paulo, 09 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legais. ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, Luiz Fernando Cruz de Araújo, Diretor do Departamento dos Serviços Legais da Câmara Municipal de São Paulo. Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/pk



Folha nº 25 do proc.
nº 00. 0727 de 20 001
(a) MEIRE KAIRALLA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Cria o "Dia da Catraca Livre", para utilização, pelos munícipes, do transporte urbano coletivo sem pagamento da tarifa um domingo de cada mês e nas datas específicas dos feriados que esta lei declina.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido o direito de isenção do pagamento da tarifa devida pela utilização dos ônibus municipais, um domingo de cada mês, aos usuários de transporte coletivo.

§ 1º - As datas serão definidas de acordo com o calendário de feriados e eventos realizados no Município de São Paulo.

§ 2º - Os feriados alcançados pelo parágrafo anterior serão os seguintes:

- a) Páscoa;
- b) Dia das Mães;
- c) Dia dos Pais;
- d) 07 de Setembro - Dia da Independência do Brasil;
- e) Dia das Crianças;
- f) Natal;
- g) Ano Novo;
- h) 25 de Janeiro - Aniversário de São Paulo.

Art. 2º - Nos meses em que houver feriados, nacionais ou municipais, o direito de isenção do pagamento da tarifa que ocorreria no domingo, será substituído pelo dia em que coincidir o feriado.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/pk



Folha nº 26 do proc.

nº 01.0727 de 20 01

(a) Meira Kairali

MEIRA KAIRALI
Assessoria Jurídica
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 763, de 10/12/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 727/01, de autoria do Ver. Paulo Frange.

RECEBIDO
SONVATL

15/12/03

gm
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

27

✓

do processo nº

01-0727

de

19 01 2004

(a)

[Handwritten signature]

MAIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

21/01/04

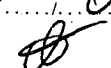
[Handwritten signature]

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SEGUE 4 juntado 5 nesta data, documento 1 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 28 a 33

Em 12 / 2 / 04

(a)  INÁCIO VEIGA



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 78 do proc.
nº 727 de 01

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 24 de dezembro de 2003

Ofício A. J. L. nº 803/03

ALDO HOJE
AS COMISSOES DE: 03 FEV 2004
Constituições e Justiça
Pol. Urb. Met. e Ambient.
Senhor Presidente
Trânsito, Transportes
e Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento

15 - DOCREC
15- 0009/2004

RECEBIDO NA ATM
Em 07.01.04
Às 14:00 horas

M. Aparecida G. Nicker
Maria Aparecida Molina
G. Nicker
Oficial Legislativo
RF. 11.110

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0763/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 727/01.

De autoria do Vereador Paulo Frange, o projeto cria o "Dia da Catraca Livre" para utilização, pelos munícipes, do transporte urbano coletivo, sem pagamento da tarifa, um domingo de cada mês e nas datas específicas dos feriados indicados em seu texto.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Primeiramente, cabe observar que a isenção pretendida pela medida aprovada interfere claramente no custo do transporte e na fixação da tarifa, envolvendo, pois, questão que repercute em matéria orçamentária, ao mesmo tempo em que configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, atualmente prestado sob regime de concessão e permissão de serviço público, matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, conforme estabelecido no artigo 37, § 2º, inciso IV, e no

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

artigo 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Simultaneamente, a propositura incide em ilegalidade, haja vista que contraria o disposto no artigo 178 da Lei Maior Local, o qual determina que as tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo.

Desse modo, ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, o texto vindo à sanção extrapola as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par do vício de iniciativa que a inquina de inconstitucionalidade, a medida reveste-se, ainda, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a questão relativa às isenções e reduções tarifárias no sistema de transporte coletivo municipal acha-se devidamente disciplinada por lei específica, que confere ao assunto tratamento amplo e sistemático.

De fato, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece, no § 4º de seu artigo 27, que "as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos".

Assim, de acordo com a normatização vigente, a concessão de qualquer gratuidade ou desconto demanda, obrigatoriamente, o aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal ou o aumento da tarifa, a onerar o usuário pagante, a fim de atender à despesa

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

resultante do benefício, em razão da atual fonte de receita do sistema, para a remuneração do operador, consistir na arrecadação tarifária.

A propósito, impende ressaltar que, atualmente, é concedido um desconto tarifário de R\$ 0,40 (quarenta centavos) para os pagantes em pecúnia, em um domingo ou feriado de cada mês, o que acarreta a redução de receita tarifária em aproximadamente R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) por ano, calculada pela média registrada em catraca, aos domingos, de 1.250.000 (um milhão, duzentos e cinquenta mil) passageiros, dos quais 60% (sessenta por cento) pagam a tarifa em dinheiro, conforme informações da Secretaria Municipal de Transportes.

Constata-se, portanto, que o texto aprovado visa ampliar benefício já existente, desconsiderando, por completo, a obrigatoriedade de aporte adicional de recursos estimados, no caso em exame, em cerca de R\$ 17.400.000,00 (dezessete milhões e quatrocentos mil reais) por ano.

Acresça-se, ademais, que já são assegurados por lei diversos descontos e isenções aos estudantes, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, policiais militares fardados, integrantes da Guarda Civil Metropolitana, das Forças Armadas, entregadores de correspondência do Correio e oficiais de justiça, estando, pois, contemplados no atual elenco de isenções ou reduções os interesses sociais mais relevantes.

Destarte, não há dúvida que a ampliação do universo de tais gratuidades concorrerá para o acréscimo de novos custos para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, já bastante sobrecarregado, cujos ônus recairiam sobre os usuários que pagam a tarifa e o erário municipal, vindo a comprometer a saúde financeira do sistema, o que, a toda evidência, contraria o interesse público.

Por outro lado, não há como deixar de assinalar que, ao impor a necessidade de aporte adicional de recursos — de elevado

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

montante, frise-se — a medida importa considerável aumento de despesas, sem a indicação dos recursos correspondentes, a par de envolver matéria orçamentária e de interferir na competência exclusiva do Executivo para conduzir a execução orçamentária. Além disso, acha-se em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que a inquina simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

“Dessa forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado”. (ADIN nº 44.255.0/5-00 – Rel. Des. Franciulli Netto, v.u., j. em 19.05.99: no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/1 – Rel. Des. Mohamed Amaro, ADIN nº 11.676-0; Rel. Des. Milton Coccaro; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Por fim, o texto aprovado incorre em flagrante equívoco ao arrolar, dentre os feriados, no § 2º de seu artigo 1º, o Dia dos Pais, o Dia das Mães e o Dia das Crianças, os quais não são considerados

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

feriados, deixando de mencionar, por outro lado, outras datas que efetivamente o são, conforme estabelecem a Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, a Lei Estadual nº 9.497, de 5 de março de 1997, e a Lei Municipal nº 7.008, de 6 de abril de 1967.

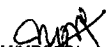
Pelo exposto, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público que maculam irremediavelmente o texto aprovado, vejo-me compelida a vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCP
Veto 727-01



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo n.º 01-727 de 01 12 2 04 (a) INÁCIO VEIGA

INÁCIO VEIGA

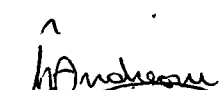
RF. 11.132

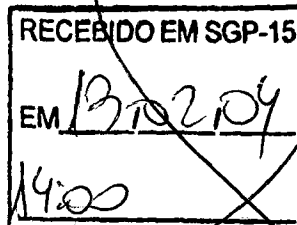
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Finanças e Orçamento.

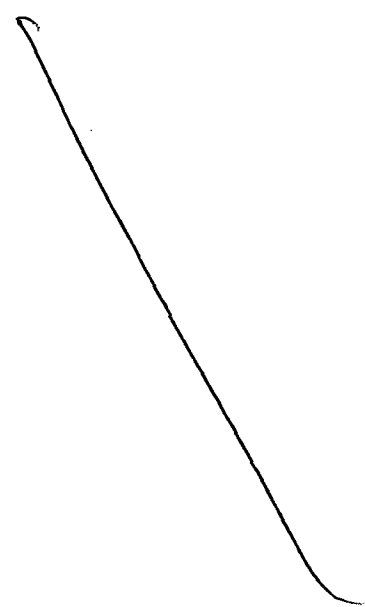
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

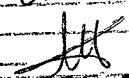


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



À SGP-27, a face do prazo
previsto no artigo 564 do
Regimento Interno.
SP, 22/12/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nota
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 34
Em 18/02/2011
Ass: 

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F. 10.738



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 01-727 de 2001, 18/02/2011 (a) 11

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F. 11.020

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
Rs. 75 A 77. S.P. 15/02/11

Sônia M. Teixeira
Assistente Parlamentar

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0727/01

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, especialmente seus artigos 15 a 17;

-Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, especialmente seu art. 39, que assegura a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos aos maiores e 65 anos de idade (sem cópia);

-Lei Municipal nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, e dá outras providências, especialmente seu art. 12;

-Lei Municipal nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, que dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, que dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990;

- Lei Municipal nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 11.655, de 18 de outubro de 1994, que dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus as mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

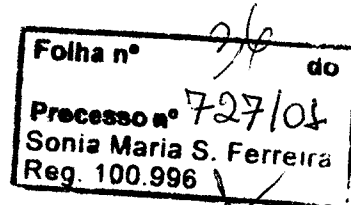
-Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar sua execução, e dá outras providências, especialmente seu art. 27, § 4º;

- Lei Municipal nº 14.988, de 29 de setembro de 2009, que dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992;

-Decreto Municipal nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura Tarifária, bem como a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos;

-Decreto Municipal nº 49.822, de 25 de julho de 2008, que altera o art. 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006;

-PL nº 0251/06, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a isenção de tarifa aos aposentados do Sistema de Transporte Coletivo, nos ônibus das linhas urbanas, e dá outras providências;

-PL nº 0277/06, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros no Município de São Paulo, aos motoristas, cobradores, funcionários da manutenção, fiscalização e administração, que trabalham no sistema estrutural e local, e dá outras providências;

- PL nº 0699/07, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que altera a redação do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990;

- PL nº 0007/09, de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos no Município de São Paulo, para crianças de até 05 (cinco) de idade e dá outras providências;

- PL nº 0360/09, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que autoriza o Poder Executivo a criar no Município de São Paulo o Bilhete Único Criança Cidadã e dá outras providências;

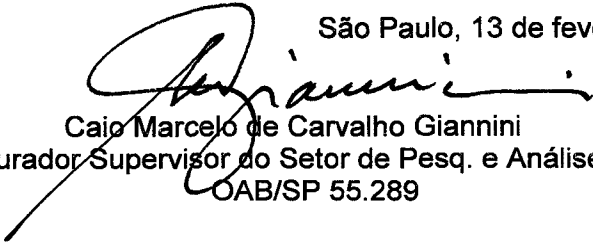
- PL nº 0411/10, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que dispõe sobre a concessão de gratuidade de tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadoras de patologias crônicas, e dá outras providências;

- PL nº 0295/11, de autoria do Vereador David Soares, que altera a Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, com a finalidade de incluir pessoas com outras deficiências que não inclusas na referida lei, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio a SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	27	do
Processo nº	727101	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

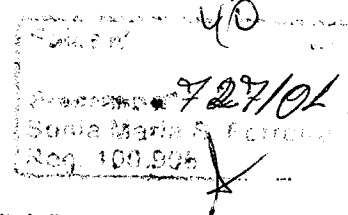
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

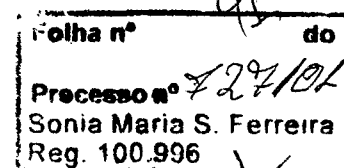
Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).



§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

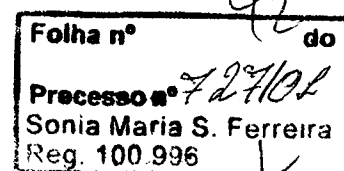
§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal



Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, e dá outras providências.

43

Folha nº	do
Processo nº	727/01
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Olávo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual n.º 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal n.º 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal n.º 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2.º — A concessão a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metrô, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3.º — A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4.º — O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5.º — O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

- a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;
- b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;
- c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6.º — As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que inoportunizar o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7.º — À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8.º — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua competência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências julgadas de interesse público.

Art. 9.º — A Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único — Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que à data da contratação estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

Folha nº 144 do
Processo nº 727/01
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 10 — A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11 — A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único — Ao término do prazo estabelecido no artigo 4.º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do "caput" deste artigo.

Art. 12 — A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

Parágrafo único — Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1.º e 2.º Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

LEI Nº 10.839 , DE 20 DE Fevereiro DE 1990

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC não poderão conceder isenção do pagamento da passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, observar o mesmo limite previsto no parágrafo anterior, conceder redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente, pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - Os passes comprados em lotes pelo usuário, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para sua utilização".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Fevereiro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Fevereiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.089 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 141/90, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º,
do Art. 12, da Lei nº 8.424, de 18 de
agosto de 1976, com redação dada pela Lei
nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau-
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de ago-
sto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º (VETADO) do artigo 12,
da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação da-
da pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passam
a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Prefeitura, observado o limite
de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá re-
dução de, pelo menos, 10% (dez por cento) no preço das ta-
rifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário mediante
a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disci-
plinada por decreto.

§ 3º - (VETADO)"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de
1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de
setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni-
cipal.

LEI Nº 11.082 DE 11 DE SETEMBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 141/90)
(Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos
2º e 3º, do art. 12, da Lei
8.424, de 18/08/76, com reda-
ção dada pela Lei 10.839, de
20/02/90.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente
da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câma-
ra Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art.
42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga
a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º, do artigo 12,
da Lei 8.424, de
18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de
20/02/90, passam a vigorar com
a seguinte redação:

“§ 2º -
§ 3º - Os passes comprados em lotes,
na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de va-
lidade para a sua utilização nem precisarão ser troca-
dos quando da superveniência de alterações tarifárias.”

Art. 2º -

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de
novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	40	do
Processo nº	727101	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Base de dados : legis

Pesquisa : 11250

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.250 01/10/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Municipio aos deficientes fisicos e mentais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 63/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Edson Falanga

Alterações: Lei 14.988/2009 - Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista nesta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.250 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu pronulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento da tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.655 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 58/94, do Vereador Alberto Calvo)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de
passagem no transporte coletivo urbano de
ônibus às mulheres com mais de 60
(sessenta) anos de idade.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do ar-
tigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São
Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de
transporte coletivo nas linhas de ônibus e trolebus
operadas pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo
(CMTCC) e empresas particulares permissionárias de servi-
ços de transporte coletivo às mulheres com mais de 60
(sessenta) anos de idade.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a
presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da pre-
sente lei correrão por conta das dotações orçamentárias
próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro
de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de
outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

Folha nº	52	do
Processo nº	727/01	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execucao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

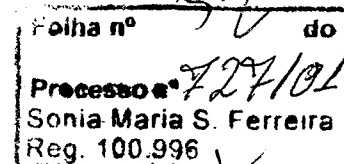
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestao do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculacao de programação televisiva e exploracao publicitaria na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

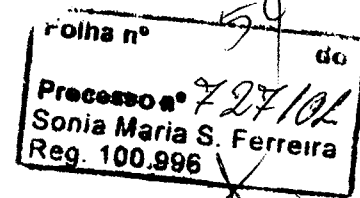
II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as



condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

- VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;
IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
V - o ônus da delegação, quando existente;
VI - as formas de remuneração do serviço.

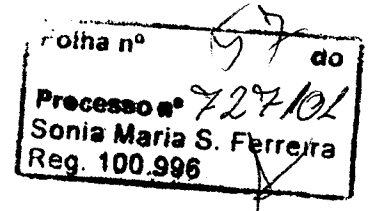
Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 - VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 - VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 - X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 - XI - os bens reversíveis;
 - XII - os casos de rescisão;
 - XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.
- § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
- § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
- Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
- Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
- Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 - II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
- Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
- I - advento do termo do contrato;
 - II - encampação;
 - III - caducidade;
 - IV - rescisão;
 - V - anulação;
 - VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma



dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

folha nº 99 do
Processo nº 727/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
 - II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
 - III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
- Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

- I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
 - II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;
 - III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.
- Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:
- I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;
 - II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
 - III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

- I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;
- II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

- I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;
- II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

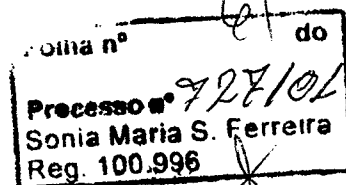
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.



Parágrafo único - A São Paulo Transportes S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

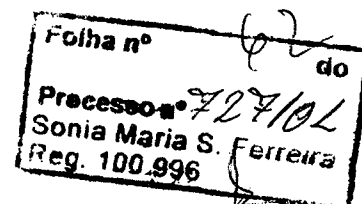
MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.



RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.988, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 302/07, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para fins da isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, a relação das patologias e diagnósticos será definida e atualizada de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 2º Incumbirá às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o art. 1º desta lei, mediante portaria conjunta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 46.893, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Município legislar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, cuja fixação de valores cabe ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que constituem atribuições do Poder Público Municipal a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a celebração de convênios com entes públicos ou privados, conforme definido na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, o Convênio celebrado em 2 de setembro de 2005, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e suas empresas vinculadas, a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e sua empresa vinculada, a São Paulo Transporte S/A, bem como seu Termo Aditivo nº 1, firmado em 28 de dezembro de 2005, que estabelece o valor da tarifa de integração e o critério de partilha desse valor entre os partícipes;

CONSIDERANDO, finalmente, o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com Cartão Inteligente, com circuito integrado entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, sob gestão da São Paulo Transporte S/A, e os Sistemas de Transporte Coletivo da Companhia do Metropolitano de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, firmado em 6 de outubro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º. Define-se "Bilhete Único-BU" como a marca caracterizadora do cartão, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado ao carregamento de créditos pecuniários.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo utilizará o "Bilhete Único - BU" para pagamento de viagens, nas seguintes modalidades:

I - COMUM: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário;

II - VALE-TRANSPORTE: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelas empresas, para utilização por seus empregados, nos termos da legislação federal vigente;

III - ESCOLAR: cujas cotas mensais de créditos sejam adquiridas diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;

IV - GRATUIDADES: para usufruto de direito de gratuidades legais, em particular de idosos e pessoas com necessidades especiais, nos termos de legislação específica vigente.

Art. 3º. Para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo fica definido o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 2 (duas) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Para as viagens de estudantes o valor da tarifa será de 50% (cinquenta por cento) daquele definido no "caput" deste artigo, mantidas todas as demais condições.

Art. 4º. Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definido o valor de R\$ 3,00 (três reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), limitado a apenas um desses registros no Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos (CPTM ou METRO), para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. As disposições deste artigo somente serão aplicadas nas estações do METRO e da CPTM que dispuserem de equipamentos para registro do "Bilhete Único-BU".

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.882, de 29 de dezembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.822, DE 25 DE JULHO DE 2008

Altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO competir exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a definição da política tarifária dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que cumpre ao Poder Público fomentar ações que promovam o uso do transporte coletivo;

CONSIDERANDO, por fim, os excelentes resultados alcançados pelas medidas de combate às fraudes na utilização do "Bilhete Único", com grande economia para os cofres públicos,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A tarifa pela utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo permitirá ao usuário realizar até 3 (três) integrações, no período máximo de 3 (três) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 3 (três) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Os estudantes terão 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa vigente, mantidas todas as demais condições." (NR)

Art. 2º. O período máximo para viagens com até 3 (três) integrações, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 47.919, de 28 de novembro de 2006, passa a ser de 3 (três) horas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

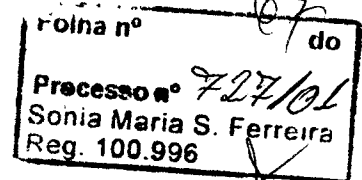
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2008.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta



PROJETO DE LEI 01-0251/2006 do Vereador Goulart (PMDB)
Dispõe sobre isenção de tarifa ao APOSENTADOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO, nos ônibus das linhas urbanas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Todos os trabalhadores aposentados do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo serão isentos do pagamento da tarifa nos ônibus das linhas regulares urbanas, suburbanas e intermunicipais pertencentes ao Sistema.

Parágrafo único – O órgão competente do poder público emitirá bilhete especial para os beneficiários desta lei que lhes propiciem utilizar o sistema de transporte coletivo municipal.

Art 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em abril de 2006. Às Comissões competentes

68
Folha nº do
Processo nº 727/01
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0277/2006 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do município de São Paulo, aos motoristas, cobradores, funcionários da manutenção, fiscalização e administração, que trabalham no sistema estrutural e local, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Conceder-se-á, isenção no pagamento da tarifa relativa a prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do município, aos motoristas, cobradores, funcionários da manutenção, fiscalização e administração, que estão em efetivo desenvolvimento de suas atividades, junto ao sistema estrutural e local.

Art. 2º Para beneficiar-se da isenção disposta no artigo anterior, os funcionários deverão apresentar a crachá funcional, sem o qual fica vedado o benefício.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Transporte poderá editar normas complementares, visando a melhor adequação e exequibilidade da concessão desta isenção, objeto deste projeto.

Art. 4º O Poder público regulamentará esta lei, em 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0699/2007 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

Altera a redação do § 1º do Art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. O § 1º do Art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º. Excepcionalmente, a Prefeitura poderá conceder redução de tarifa, nunca superior a 50% (cinquenta por cento), aos estudantes:

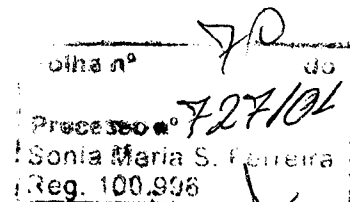
- I – do ensino fundamental, médio e superior;
- II – inscritos em cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao ensino superior;
- III – inscritos em cursos técnicos, profissionalizantes, de capacitação, qualificação ou aprimoramento profissional;
- IV – inscritos em atividades ou programas vinculados aos núcleos sócio-educativos que tenham como finalidade a inclusão social de crianças e adolescentes;
- V – inscritos em cursos de alfabetização para maiores de quatorze anos.

....."
Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0007/2009 do Vereador Alfredinho (PT)

"Dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos no município de São Paulo, para crianças de até 05 (cinco) anos de idade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, isentar de tarifa nos transportes coletivos urbanos, dentro do Município de São Paulo, crianças de até 05 (cinco) anos de idade.

Art. 2º - O Poder Público Municipal deverá cadastrar todas as crianças que buscarem o benefício sem necessidade de renovação até o término de sua validade.

Art. 3º - O cadastramento será realizado pela São Paulo Transportes (SPTRANS), por meio de formulário padrão, devendo conter as informações constantes nos seguintes documentos de apresentação obrigatória:

I - R.G. (Registro Geral) e/ou Certidão de Nascimento da criança beneficiada;

II - R. G. (Registro Geral) do Responsável;

III - Comprovante de residência recente.

Parágrafo Único: Na constatação de qualquer irregularidade das informações prestadas no cadastramento da criança, bem como utilização inadequada do cartão, será suspenso o benefício, sendo cancelada sua inscrição.

Art. 4º - A isenção da tarifa dar-se-á mediante a utilização de cartão eletrônico, válido até a data anterior ao aniversário de seu 6º (sexto) ano de vida.

I - O cartão eletrônico será distribuído gratuitamente após realizado o cadastro nas unidades autorizadas.

II - O cartão eletrônico é pessoal e intransferível.

Art. 5º - Não poderá ser autorizado o aumento nas tarifas de transporte urbano, devido aos custos que esse benefício possa originar.

Art. 6º - O benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no âmbito do Município.

Art. 7º - O benefício poderá ser estendido aos transportes intermunicipais mediante convênios firmados com outros municípios, governo estadual e/ou governo federal.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 9º - O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60 dias, a contar a data de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

71
Folha nº 727/01 do
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0360/2009 do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão (PT)

“Autoriza o Poder Executivo criar no Município de São Paulo o Bilhete Único Criança Cidadã e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criado no Município de São Paulo o Bilhete Único Criança Cidadã pelo qual crianças com menos de seis (seis) anos de idade tem direito ao acesso gratuito, digno e cidadão ao sistema do transporte público.

§ 1º. O direito ao Bilhete Único Criança Cidadã será comprovado pela Certidão de nascimento.

§ 2º. O Poder Executivo poderá solicitar foto da criança para colocar no Bilhete Único Criança Cidadã como forma de identificá-la e evitar fraudes no sistema de transporte público.

Art. 2º. Fica autorizada a modernização do sistema para possibilitar a identificação digital de passageiros.

Art. 3º. A implementação desta lei se dará de forma gradativa, cadastrando os usuários, produzindo os bilhetes com a identificação das crianças para utilizarem o transporte público e a posterior modernização do sistema para identificação digital.

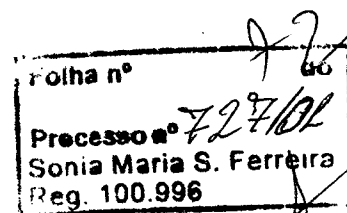
Art. 4º. O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários decorrentes da presente lei para determinar se é possível sua implementação completa no exercício em que a lei entra em vigor, ou se faz, gradativamente, sua implementação, preparando o sistema de transporte público para colocá-lo, plenamente, em execução no exercício seguinte, prevendo seus impactos na peça orçamentária, cumprindo os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º. As despesas para a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2009. Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0411/2010 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Dispõe sobre a concessão de gratuidade da tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadoras de patologias crônicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, sempre que justificado pelo interesse público, concederá isenção do pagamento da tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadores das patologias crônicas previstas nesta Lei e que estiverem em tratamento, bem como a um acompanhante no momento do transporte.

Art. 2º Serão abrangidas pelo benefício da gratuidade, dentre outros agravos que mereçam tratamento diferenciado, as seguintes patologias crônicas:

- I – cardiopatia grave;
- II – câncer, em tratamento de quimioterapia ou radioterapia;
- III – doenças congênitas físicas ou mentais;
- IV – síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
- V – lábio leporino;
- VI – tuberculose;
- VII – paralisia física irreversível.

Art. 3º A isenção somente será concedida mediante a apresentação de laudo médico que ateste a presença da patologia e de documento que comprove o tratamento.

Art. 4º Concedida a isenção, o beneficiário receberá uma carteirinha personalizada, em que conste o número da Classificação Internacional da Doença – CID, que lhe garantirá o acesso ao Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros.

Art. 5º No momento de acesso ao veículo de transporte coletivo urbano, o beneficiário deverá apresentar a sua carteirinha personalizada para ter direito à gratuidade.

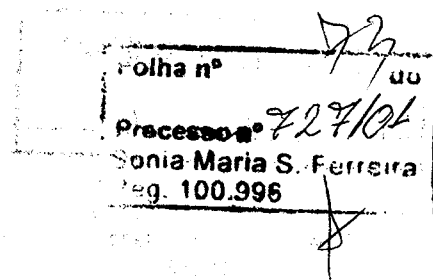
Art. 6º A carteirinha personalizada terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada quantas vezes for necessária, desde que mediante a apresentação de um novo laudo médico que ateste a presença da patologia e de um novo documento que comprove a continuidade do tratamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 22/06/2011, pág. 100

PROJETO DE LEI 01-00295/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“Altera a Lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, com a finalidade de incluir pessoas com outras deficiências que não estão inclusas na referida lei, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas do sistema de transporte coletivo do município de São Paulo pelas empresas sob a gestão da São Paulo Transportes - SPTrans, às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental.

Art. 2º Nos casos das pessoas com deficiência mental, deficiência visual, autismo e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que também terá a gratuidade da tarifa.

Art. 3º Para o fim específico desta lei a São Paulo Transportes - SPTrans, cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente a carteira especial de identificação do bilhete único do passageiro especial.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

RECEBIDO SGP-21

Em 15/02/2012

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252